



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 5.244, DE 12 DE JANEIRO DE 2011.

Altera a Lei n.º 4.257, de 23 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos, e criação do Fundo de aposentadoria, auxílio-doença e pensão do Município de Jaguarão, dá outras providências.

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. O artigo 12 da Lei n.º. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, alterada pela Lei n.º. 4.576, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguintes redação, acrescentando parágrafo 5º :

Art. 12. Considera-se remuneração a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, exceto:

- a) local de trabalho;
- b) as diárias para viagens;
- c) a ajuda de custo;
- d) as parcelas de caráter indenizatório; e
- e) o salário-família.
- f) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- g) abono de permanência.

§5º Deverá integrar a base de cálculo das contribuições a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 33, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 29. (NR)

Art. 2.º. O artigo 19 da Lei n.º. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, alterada pela Lei n.º. 4.576, de 15 de maio de 2007, terá seus parágrafos 1º, 2º e 3º revogados, mantendo-se a redação dos demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 19.

...

§1º *Revogado.*

§2º *Revogado.*

§3º *Revogado.*

Art. 3º. O artigo 20 da Lei nº. 4.257, terá seu parágrafo único alterado para a seguinte redação.

Art. 20. ...

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 4º. O artigo 21 da Lei nº. 4.257 terá seu parágrafo 1º revogado.

Art. 21. ...

...

§1º *Revogado.*

Art. 5º. Altera a redação do art. 24 da Lei 4.257, que passará a constar com redação igual ao disposto na LC 003- estatuto do Servidor Público Municipal:

Art.24- A pensão por morte será rateada cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 6º O artigo 33 da Lei nº. 4.257, terá o caput e o § 4º com redação alterada, acrescentando § 5º:

Art. 33. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados conforme o art. 42 A e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo e as pensões decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo é assegurado reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 42 B.

§ 5º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 23. (NR)

Art. 7º. O caput e o § único do artigo 35 da Lei nº. 4.257 serão alterados passando a constar com a redação abaixo, acrescentando-se ainda um § 2º.

Art. 35. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 34, contribuirão para o custeio do regime de que trata esta Lei com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o servidor inativo ou o pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º. O artigo 36 da Lei nº. 4.257, passará a constar acrescido dos parágrafos §2º, 3º e 4º, devendo o parágrafo único passar a §1º:

Art. 36....

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (NR)

§ 3º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 23. (NR)

§ 4º Às pensões decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo é assegurado reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 42 B. (NR)

Art. 9º. Acrescenta-se a Lei nº. 4.257 o Art. 36 A com incisos e parágrafo único obedecendo a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 36 A . É assegurado o direito à opção pela aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (NR)

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; (NR)

III – idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* e as pensões decorrentes de falecimento de servidor que tenha se aposentado em conformidade com este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 10. Acrescenta-se a Lei nº. 4.257 o Art 42 A e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e incisos , com a seguinte redação:

Art. 42 A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no § 4º do art. 12.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o art. 21.

§ 7º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 29.

Art. 11. Acrescenta-se a Lei nº. 4.257 o Art 42 B

Art. 42 B. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste anual previsto no Parágrafo único do Art. 65 da Lei Complementar Nº 003 de 28 de outubro de 2003.

Art. 12. Altera o inciso II do Art. 48 da Lei nº. 4.257, revogando o §3º do mesmo artigo.

Art. 48. ...

...

II – contribuições sociais dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas;

....

§3º *Revogado.*

Art. 13. Altera o caput e os §§ 1º e 2º do Art. 57 da Lei nº. 4.257, revogando o §3º e todos os incisos

Art. 57. A Secretaria de Administração do Município de Jaguarão, por meio da Seção de Previdência a ela vinculada, é responsável pela operacionalização e administração do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio, bem como pelos processos e procedimentos a eles vinculados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§ 1º. As ações da Seção de Previdência de que trata o caput, referentes à administração do Regime Municipal de Previdência Social estarão sujeitas ao acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal. (NR)

§2º. Os cheques à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão – JAGUARÃO PREV de que trata o art. 44, serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Coordenador da Seção de Previdência. (NR)

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – Revogado.

CONSELHO FISCAL DO FUNDO

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.

Art. 14. Acrescenta o Art. 57A a Lei nº. 4.257, com incisos e parágrafos abaixo descritos:

Art. 57 A. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social, sendo: (NR)

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito do Município e 1 (um) representante do Poder Legislativo indicado, com seu respectivo suplente eleito entre seus pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

II – 4 (quatro) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais e seu respectivo suplente, eleitos pelos seus associados, 1(um) representante do Sindicato dos Professores Municipais e seu respectivo suplente, eleitos pelo Sindicato, 1(um) representante da AFMJ e seu respectivo suplente, eleitos entre seus associados e 1(um) representante dos aposentados e pensionistas, com o respectivo suplente, escolhidos entre seus pares.

§ 1º Os membros do CMP serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos contados a partir da data da posse, admitida a recondução uma vez.

§ 2º O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Os representantes dos segurados e beneficiários não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 4º Os representantes do Governo Municipal são destituíveis *ad nutum* podendo, inclusive, ser afastados de seus cargos em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º No caso de ser considerado vago o cargo de qualquer um dos conselheiros em decorrência de falecimento, renúncia ou ausência injustificada, o posto será preenchido pelos respectivos suplentes pelo prazo remanescente, e na ausência destes, será escolhido novo conselheiro na forma dos incisos I ou II deste artigo, conforme o caso.

§ 6º O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

§ 7º O Regimento Interno do CMP detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

§ 8º Será criada normativa que disporá sobre a eleição dos Conselheiros.

Art. 15. Altera o caput do Art. 58 da Lei nº. 4.257, revogando o §3º do mesmo artigo.

Art. 58. O CMP reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 16. Acrescenta parágrafo único ao Art. 59 da Lei nº. 4.257:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 59. ...

Parágrafo único. Nas votações das deliberações do CMP, o Presidente terá, o voto de qualidade.

Art. 17. Acrescenta o Art. 61 A e incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 61 A. Fica reestruturado o Conselho Fiscal, órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos gestores do Regime Municipal de Previdência Social em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, sendo:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo indicado, com seu respectivo suplente, pelo Prefeito do Município e 1 (um) representante do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente, eleito pelos seus pares; e

II – 2 (dois) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 1 (um) representante do Sindicato dos Professores Municipais em atividade e 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais, todos eleitos com os respectivos suplentes pelos seus pares.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos contados a partir da data da posse, admitida a recondução uma vez.

§ 2º O Conselho Fiscal é presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Nas votações das deliberações do Conselho Fiscal, o Presidente terá, o voto de qualidade.

§ 4º No caso de ser considerado vago o cargo de qualquer um dos conselheiros em decorrência de falecimento, renúncia ou ausência injustificada, o posto será preenchido pelo respectivo suplente pelo prazo remanescente, e na ausência deste, será escolhido novo conselheiro na forma dos incisos I ou II deste artigo, conforme o caso.

§ 5º Os representantes dos segurados e beneficiários não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 6º Os representantes do Governo Municipal são destituíveis *ad nutum* podendo, inclusive, ser afastados de seus cargos em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 7º O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§ 8º O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

§9º Será criada normativa que disporá sobre a eleição dos Conselheiros.

Art. 18. Altera a redação do Art. 71 e acrescenta parágrafo único:

Art. 71. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior. (NR)

Art. 19 A Seção II do Capítulo III do Título II da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, denominar-se-á *Do Cálculo e Reajustamento dos Benefícios*.

Art. 20 O Capítulo I do Título IV da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, denominar-se-á *Da Unidade Gestora do Regime de Previdência dos Servidores Públicos*.

Art. 21 O Capítulo II do Título IV da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, denominar-se-á *Do Conselho Municipal de Previdência*.

Art. 22 O Capítulo III do Título IV da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, denominar-se-á *Do Conselho Fiscal*.

Art. 23 A Seção de Previdência, o CMP e o CF de que tratam, respectivamente, os artigos 57, 57 A e 61 A, deverão ser instalados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaguarão, 12 de Janeiro de 2011.

José Claudio Ferreira Martins
Prefeito Municipal